TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631280/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:	CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2002/25 - Tribunal Pleno

Representação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável. Omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro. Cautelar concedida e confirmada – Procedência. Aplicação de multa.

Relatório

O Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) protocolou Representação com pedido cautelar em 10 de setembro de 2024, contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretaria, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). O CEDEA, uma associação privada, fundamentou a sua denúncia na inatividade da CT-GERCO, considerada essencial para a gestão costeira e a proteção ambiental no estado.

A imputação baseou-se em marcos legais como a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), os quais estabelecem a criação de áreas protegidas e a necessidade de planejamento costeiro. A legislação estadual (Lei 13.164/01) instituiu a Zona Costeira do Paraná e criou a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), que deveria acompanhar e implantar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. No entanto, a CT-GERCO esteve inativa desde 2021, e o CEDEA argumentou que essa inatividade representa um retrocesso significativo na gestão costeira do estado. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

Secretário de Estado reconheceu a urgência da reativação da câmara, mas até o momento da denúncia, nenhuma ação efetiva havia sido tomada.

Destacou que, apesar de uma solicitação formal[1] para a reativação da CT-GERCO, a administração estadual não tomou providências, o que é considerado uma irregularidade que compromete a proteção ambiental e viola disposições legais. Diante dessa situação, o CEDEA solicitou medida cautelar para que o Secretário adotasse as providências necessárias à reativação da CT-GERCO em um prazo de 15 dias, enfatizando a urgência da questão.

Além da medida cautelar, o CEDEA pediu que a impropriedade da omissão do Secretário fosse reconhecida e que sanções apropriadas fossem aplicadas. A Entidade também requereu que as partes denunciadas fossem notificadas para que pudessem exercer o direito à defesa.

O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, a quem foi distribuído o feito, por meio do Despacho 564 (peça 11) entendeu que os fatos narrados eram estranhos à matéria de competência deste Tribunal e não recebeu a denúncia.

Contra tal decisão monocrática, foi proposto o Recurso de Agravo nº 657565/24, decidido no Acórdão nº 4577/24 – STP, de 18.12.2024, que reconheceu o objeto da denúncia como sendo de competência do Tribunal de Contas e determinou a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu representante legal para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas, de forma preliminar ao juízo de admissibilidade do feito e da análise do pedido cautelar. Diante dessa decisão, o então Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ter proferido o voto vencedor, para providências.

Redistribuídos os autos, indeferi a tutela de urgência (Despacho 122/25 – peça 42). Contra tal despacho foi interposto pedido de reconsideração ou o seu recebimento como Recurso de Agravo.

[1] e-Protocolo nº 21.578.836-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

Em nova análise (Despacho 259/25 – peça 56) deixei de receber o agravo, porém, por entender que, face ao conjunto probatório adicional trazido aos autos, encontravam-se presentes os pressupostos necessários para o exercício do juízo de retratação, o fiz e, dessa forma, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovassem, nestes autos, a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO).

O despacho foi homologado pelo Plenário da Casa por meio do Acórdão 783/25 (peça 83).

Por meio da peça 87 o CEDEA comunicou a reativação do Pleno do CT-GERCO, que ocorreu em 15 de abril deste ano, com a participação de representantes da União, do Governo do Estado do Paraná, da Universidade Federal do Paraná e da Entidade. O presidente da Câmara Técnica, Daniel Telles, destacou a omissão do estado ao desativar o órgão desde 2021, mencionando que grandes empreendimentos não foram apresentados ao CT-GERCO, citando como exemplo a engorda da Praia de Matinhos, que resultou em multas do IBAMA devido a falhas técnicas.

Apontou também que vários outros projetos não seguiram as diretrizes de governança ambiental relacionadas à gestão costeira no Paraná. Diversas obras estão previstas, como a remodelação da orla de Pontal do Paraná e de Guaratuba, a duplicação da PR 412, e engordas das praias em Guaratuba e Caieiras, além de uma proposta de revitalização que deve começar em 2026, ainda na fase de estudos de impacto ambiental.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 30/25 – peça 92) trouxe destaque legal das atribuições e competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) e do CT-GERCO.

Afirmou que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO Paraná) foi estabelecida para monitorar as ações do PEGC, mas enfrentou inatividade entre 2021 e 2025, com poucas reuniões registradas. A pesquisa nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

sites do COLIT e da CT-GERCO revelou a falta de atualizações sobre atividades e atas de reuniões.

Concluiu sugerindo, em síntese, que o Relator determine à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) a atualização das informações nos sites, a regularização das reuniões do COLIT, esclarecimentos sobre a inatividade da CT-GERCO e o andamento do Termo de Referência para o PEGC, que deveria ter sido elaborado em 45 dias após a publicação da Resolução 01/2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 289/25 – peça 93) destacou que a paralisação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), que se prolongou por um período significativo, representa um descumprimento das legislações que regem a política de gerenciamento costeiro, como a Lei Federal nº 6.938/81 e a Lei Estadual nº 13.164/01. A falta de funcionamento da CT-GERCO comprometeu a análise e fiscalização de empreendimentos e intervenções urbanísticas no litoral do Paraná, aumentando os riscos de danos ambientais.

Mencionou que essa inatividade configurou uma omissão administrativa por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST), violando princípios constitucionais e legais. Apesar de algumas providências terem sido tomadas após uma medida cautelar, a demora anterior é considerada inaceitável, dada a necessidade de uma governança eficiente da zona costeira.

Concluiu que a paralisação da CT-GERCO é uma ilegalidade passível de responsabilização, recomendando a aplicação de uma multa administrativa ao representante legal da SEDEST, devido à omissão na gestão da Câmara Técnica. Ressaltou que intervenções no litoral, como a construção do Porto Guará, ocorreram sem a devida avaliação da CT-GERCO, violando a legislação pertinente. A conclusão reforçou a necessidade de responsabilização e a urgência em garantir o funcionamento regular da CT-GERCO para proteger o meio ambiente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

O Ministério Público de Contas (Parecer 508/25 – 6PC – peça 94) analisou a inatividade da Câmara Técnica do Gerenciamento Costeiro, que ficou sem atuar de 09 de julho de 2021 a 15 de abril de 2025. Considerou tal ausência uma falha na governança ambiental marinha e costeira, impactando negativamente o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Paraná (PEGC), que ainda não foi implantado. Essa situação dificultou a integração de atividades e procedimentos necessários para implementar políticas que promovam a ocupação e o uso sustentável dos recursos naturais na zona costeira do Estado.

Diante desse cenário, o representante do Ministério Público recomendou o conhecimento da situação e, no mérito, a procedência da Representação, sugerindo a aplicação de multa ao gestor responsável pela inatividade da Câmara Técnica.

Fundamentação

Em análise dos autos, observou-se que a denúncia apresentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) traz à tona uma questão de extrema relevância para a proteção ambiental e a gestão costeira no estado do Paraná. A inatividade da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) entre 09 de julho de 2021 e 15 de abril de 2025 é indicativo claro de falhas na governança ambiental que comprometeram a efetividade do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC).

É inegável que a CT-GERCO desempenha papel fundamental na supervisão e análise de empreendimentos na zona costeira, e sua ausência de atuação não apenas contraria diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Meio Ambiente, mas também resulta em retrocessos significativos na proteção dos recursos naturais. O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, embora tenha reconhecido a urgência da reativação da Câmara, não tomou as medidas adequadas para restabelecer seu funcionamento em tempo hábil, o que caracteriza omissão administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

A análise dos documentos e pareceres apresentados, incluindo os da 1ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, corrobora a necessidade de responsabilização do gestor pela inatividade da CT-GERCO. A falta de reuniões e de uma estrutura organizacional efetiva para monitorar e gerenciar as atividades costeiras, somada ao não cumprimento de obrigações legais, coloca em risco a integridade ambiental da região.

Diante desse contexto, e considerando a recente reativação da CT-GERCO, é imprescindível não apenas a aplicação de sanções ao responsável pela omissão, mas também a implementação de plano robusto que garanta a continuidade das atividades da Câmara, assegurando a fiscalização e o acompanhamento efetivo dos projetos que impactam a zona costeira estadual. A urgência em estabelecer o funcionamento regular da CT-GERCO deve ser priorizada, com a realização de reuniões periódicas e a publicação de atas, de modo a garantir transparência e a participação social no processo de gerenciamento costeiro.

Portanto, proponho a aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, IV, "g"[2], da LC n° 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva. Além disso, sugiro a adoção de medidas concretas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro, enfatizando a necessidade de um compromisso contínuo com a governança ambiental e a proteção dos recursos costeiros do estado do Paraná.

Considerando o contexto e a urgência evidenciados nos autos, confirma-se a medida cautelar anteriormente expedida, que determinou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e ao seu Secretário, que, no prazo máximo de 15 dias a contar da notificação, comprovassem a efetiva constituição e

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

funcionamento da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO). Esta decisão visou assegurar que as ações necessárias para a proteção e gestão adequada da zona costeira fossem implementadas de maneira imediata e eficaz, em conformidade com as legislações pertinentes e os princípios de governança ambiental.

Por fim, tendo em vista a natureza das questões levantadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, entende-se que a verificação das providências sugeridas, como a atualização das informações, a regularização das reuniões e os esclarecimentos sobre a inatividade da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspetoria exerce sobre o órgão. Essas questões não se configuram como parte do pedido inicial formulado pelo CEDEA. Assim, por ora, embora pertinentes, deixo de acatar as propostas da ICE, uma vez que sua inclusão na fiscalização assegura uma abordagem abrangente e sistemática, permitindo que a Inspetoria avalie a conformidade e a eficácia das ações do órgão em relação às exigências legais e administrativas em vigor.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Conhecer e julgar procedente a Representação intentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretaria, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO);

- Aplicar multa administrativa prescrita no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à:

- 1ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento das providências sugeridas na peça 92, que pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspetoria exerce sobre o órgão, nos termos antes aduzidos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

- Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar **procedente** a Representação intentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua secretaria, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO);

II - **aplicar multa** administrativa prescrita no art. 87, IV, “g”, da LC n° 113/05, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento das providências sugeridas na peça 92, que pode ser realizada durante as atividades de fiscalização que a própria Inspetoria exerce sobre o órgão, nos termos antes aduzidos, bem como, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação da decisão exarada neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.XVN1